

**PARECER N°** 104/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.033266/2018-11  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do AI e retificação do endereço do Interessado	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.033266/2018-11	665720186	005209/2018	25/01/2018	25/06/2018	02/08/2018	21/08/2018	04/09/2018	10/09/2018	15/10/2018	06/11/2018	R\$ 8.000,00	22/11/2018

**Infração:** Recusar a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI da Lei 7.565, de 19/12/1986.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE UBÁ - CNPJ n° 18.128.207/0001-01**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração n° 005209/2018, que deu origem ao presente processo, descreve:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0028

HISTÓRICO: Por meio do Ofício n° 171(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 28/12/2017, foram solicitadas informações ao Gestor do Aeródromo de Ubá, MG (SNUB) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 05/01/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT 00642613 1 BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte do Autuado.

DADOS COMPLEMENTARES: Meio de Solicitação: Ofício n° 171(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC - Data de Ciência: 05/01/2018 - Data da Ocorrência: 25/01/2018

3. Cientificado acerca do referido Auto de Infração o Interessado apresentou defesa alegando:

- Ter recebido e-mail da ANAC, em 24/08/2017, solicitando informações sobre as condições do aeródromo de Ubá - MG e que em 31/10/2017 solicitou prorrogação de prazo via contato telefônico com o funcionário da ANAC ao que foi orientado para que fosse feita a solicitação via e-mail e que não haveria problemas pois seria concedida a prorrogação do prazo;
- Que em 11/11/2017 enviou as informações solicitadas e, em 28/11/2017, foram solicitadas informações complementares;
- Ressaltou que efetuou duas inscrições (cópia anexo) para o Curso marcado para acontecer de 12/03 à 16/03/2018 na Pampulha. Após as inscrições, fizemos muitas ligações telefônicas buscando a confirmação da nossa inscrição, porém sem êxito. Por fim, esclarece que foi reencaminhada a Ficha de Informação Sobre Condição do Aeródromo de Ubá e requer o cancelamento da multa.

4. O processo foi encaminhado para análise e decisão de primeira instância administrativa, conforme Despacho GFIC (SEI 2186224).

5. Por meio do Despacho COIM (SEI 2193266) determinou-se a convalidação do Auto de Infração para fazer constar o endereço correto do autuado e suprir omissão da capitulação do Auto de Infração, fazendo constar:

*“CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso VI do Art. 299 da Lei n° 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC n° 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas.”*

6. O Interessado foi notificado da Convalidação, porém, não se manifestou nos autos.

7. Em motivada decisão de primeira instância administrativa, após análise dos argumentos apresentados em defesa, confirmou-se o ato infracional, aplicando multa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o patamar mínimo previsto para a hipótese do item VI da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – Pessoa Jurídica” do seu Anexo II à Resolução ANAC n° 25/2008.

8. Regularmente notificado da decisão, o Interessado interpôs recurso tempestivo alegando que não pode a Agência, motivada pela simples insatisfação das informações prestadas, concluir pela prática infracional. Ressalta que os e-mails anexos são capazes de atestar a prontidão no atendimento da demanda. Afirma que para a imposição de sanção pecuniária é preciso que ocorra a recusa de informações, o que não foi o caso, vez que a autuada prestou as informações requeridas, ainda que de forma parcial. Dessa forma, entende que não há enquadramento legal para o fato ocorrido e requer que seja afastada a decisão condenatória e reconhecida a ausência de tipificação da conduta.

9. É o relato.

## II - PRELIMINARES

### 10. Da regularidade processual

11. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como

respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa.

12. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

13. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização**

14. A conduta imputada ao Autuado consiste em recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, eis que, por meio do Ofício nº 171(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 28/12/2017, foram solicitadas informações a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 05/01/2018, porém, não houve resposta no prazo estipulado, caracterizando, assim, recusa no fornecimento de informações por parte do Autuado.

15. O fato foi enquadrado no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565/86, abaixo transcrito:

#### Lei nº 7.565/86 - CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: (...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

16. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item VI da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – Pessoa Jurídica” do seu Anexo II, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

VI – Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

8.000 14.000 20.000

17. **Das razões recursais**

18. O Interessado alega que não pode a Agência, motivada pela simples insatisfação das informações prestadas, concluir pela prática infracional. Ressalta que os e-mails anexos são capazes de atestar a prontidão no atendimento da demanda, ainda que de forma parcial, portanto, entende que não há enquadramento legal para o fato ocorrido e requer que seja afastada a decisão condenatória e reconhecida a ausência de tipificação da conduta.

19. Ocorre que a conduta apurada neste processo administrativo não se trata de mera prestação de informações incompletas ou que não foram atendidas a contento pela ANAC. Debulhando os autos do processo nº 00065.547793/2017-28, no qual consta todas as comunicações da ANAC com o Município de Ubá, nota-se que, de fato, a Autuada apesar de ter sido instada por meio do Ofício nº 171(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 28/12/2017, à prestar informações no prazo de 20 (vinte) dias, não respondeu no prazo estipulado, o que caracteriza recusa no fornecimento de informações aos agentes da fiscalização e coaduna-se com a capitulação feita no Auto de Infração.

20. Isto posto, falhou a Autuada em fazer prova robusta para descaracterizar a infração. Assim, entendo que a sanção deve ser mantida

### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

22. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis

23. Destaca-se que com base no item VI da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – Pessoa Jurídica” do Anexo II da Resolução nº 25/2008, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo)**.

24. **Das Circunstâncias Atenuantes**

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

26. No caso em tela, a autuada tenta descaracterizar a materialidade infracional o que é incompatível com a aplicação dessa atenuante, portanto, **entendo que essa hipótese deve ser afastada**.

27. **Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração**. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado na data da infração ora em análise.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, não se verifica penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, portanto, **deve ser considerada essa circunstância atenuante**.

30. **Das Circunstâncias Agravantes**

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

33. Por tudo o exposto, dada a presença de circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor mínimo previsto para a hipótese do item VI da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – Pessoa Jurídica” do Anexo II da Resolução nº 25/2008.

### V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE UBÁ - CNPJ nº 18.128.207/0001-01**, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 299, inciso VI da Lei 7.565, de 19/12/1986.

35. Submete-se ao crivo do decisor.

36. É o Parecer e Proposta de Decisão.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

**Eduarda Pereira da Mota**

Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/03/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4017807** e o código CRC **EF3607E7**.

Referência: Processo nº 00065.033266/2018-11

SEI nº 4017807



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 91/2020**

PROCESSO Nº 00065.033266/2018-11

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

1. Trata-se de recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE UBÁ - CNPJ nº 1X.1XX.XX7/0001-XX**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, que confirmou a conduta do auto de infração e aplicou a penalidade de multa.
2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4017807), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Falhou o interessado em fazer prova contrária da materialidade em fracioná a a luz do art. 36 da Lei 9784 de 1999. Os autos demonstram que por meio do Ofício nº 171(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 28/12/2017, foram solicitadas informações ao Gestor do Aeródromo de Ubá, MG (SNUB) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 05/01/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT 00642613 1 BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte do Autuado.
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE UBÁ**, por deixar de prestar informação solicitada pelos agentes de fiscalização da ANAC, em afronta ao disposto no art. 299, inciso VI da Lei 7.565, de 19/12/1986.
8. À Secretaria.
9. Publique-se.
10. Notifique-se.

**Bruno Kruchak Barros**  
SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/03/2020, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4017812** e o código CRC **A6BC35A3**.

